



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000333273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013368-44.2022.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes/apelados NORDEN HOSPITAL LTDA e STERIMED CEDRAL SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA - EPP, é apelado/apelante IORIATTI SERVIÇOS MÉDICOS.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. SUSTENTOU/SUSTENTARAM ORALMENTE O/A(S) ADVOGADO/A(S) MARCIA CONCEIÇÃO ALVES DINAMARCO", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1013368-44.2022.8.26.0566

Aptes/Adpos: Norden Hospital Ltda e Sterimed Cedral Servicos de Esterilizacao Ltda - Epp

Apelado/Apelante: Ioriatti Serviços Médicos

(Voto n° 42,633)

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA DE FORMA INJUSTIFICADA - PRECLUSÃO DA PROVA

RESPONSABILIDADE CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – DANOS EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS – ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE ESTERILIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA – ÔNUS DO AUTOR - INDEMONSTRADO O NEXO DE CAUSALIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ARBITRADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA – INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA ADEQUAR O VALOR DOS HONORÁRIOS – RECURSOS DESPROVIDOS.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 464/652, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial e condenou o autor nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 672/679 e 705), irresignado, o autor apela arguindo preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa; no mérito, alega, em síntese, que restou comprovado que o corpo de profissionais da Sterimed Cedral não estava

familiarizado com o equipamento, não obedeceu a recomendação da proprietária e assumiu uma esterilização de equipamento sem observar o método distintivo (VBTF), embora os litigantes tenham alinhado previamente a forma de envio e esterilização do material; restou comprovado que entre a retirada do equipamento novo de fábrica e seu recebimento para cirurgia, este estava aos cuidados das recorridas, tendo inequivocamente retornado com avarias, razão pela qual insiste na condenação dos réus no pagamento de indenização pelos danos sofridos (fls. 720/754).

O hospital requerido apela pleiteando a fixação dos honorários advocatícios com base no valor atualizado da causa (fls. 708/714).

Contrarrazões às fls. 761/780, 781/784 e 785/801.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 806).

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS - Os recursos são recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - Ioriatti Serviços Médicos ajuizou a presente ação em face de Hospital Norden Ltda. e Sterimed Cedral Serviços de Esterilização Ltda. alegando, em síntese, que é uma clínica médica especializada em procedimentos cirúrgicos para coluna e que formalizou parceria com os réus para realizar cirurgias no hospital réu, definidos protocolos de

limpeza, desinfecção e esterilização de equipamentos; não dispondo de central própria para desinfecção, o hospital delegou esse serviço à corre Sterimed Cedral; no primeiro procedimento cirúrgico que realizaria, em 11 de março de 2022, o autor constatou inadequações em relação à desinfecção, bem assim à existência de danos nos equipamentos novos que forneceu, o que comunicou imediatamente ao hospital; o dano não foi reparado pelos requeridos, razão pela qual adquiriu novo equipamento em 13 de junho de 2022, o qual também foi danificado por conduta dos demandados; sem solução para esse segundo equipamento, o autor adquiriu um terceiro para realização de cirurgia marcada para 16 de agosto de 2022, levando-o à desinfecção por outra empresa certificada; esse último equipamento não atende a todos os pacientes, o que implicou suspensão ou cancelamento de cirurgias, resultando em impossibilidade de exercício de sua atividade. Postulou tutela provisória para envio dos aparelhos à fabricante, na Alemanha, mediante custeio dos réus e, por fim, a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 265.356,00 a título de dano emergente, bem como nos lucros cessantes, apurados em liquidação de sentença.

A tutela provisória foi indeferida às fls. 260/261.

Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 268/285 e 296/325.

Em audiência, foram colhidos depoimentos pessoais e produzida prova testemunhal (fls. 468/469); encerrada a instrução processual, sobreveio a r. sentença recorrida (fls. 646/652).

3. - DO RECURSO DO AUTOR - O recurso não comporta provimento.

3.1. - DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - A preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento ao direito de defesa não merece prosperar.

Ao contrário do afirmado pelo autor apelante, o julgamento do processo sem que houvesse a oitiva da testemunha elencada às fls. 452/455 que não compareceu à audiência realizada no dia 16.10.2023 não caracterizou cerceamento de defesa.

Isso porque o magistrado de origem concedeu prazo para o autor apresentar justificativa, contudo, limitou-se a pedir a intimação da testemunha, sem apresentar qualquer justificativa pela falta, implicando na preclusão do direito de produzir referida prova.

Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

3.2. - DO DIREITO - O autor pretende que os réus sejam responsabilizados pelos danos nos equipamentos médicos que foram utilizados em cirurgias sob a alegação de que os protocolos de esterilização não foram realizados da forma correta.

Todavia, não restou comprovada a prática de qualquer ato ilícito pelos réus, ônus que incumbia ao autor.

A par disso, como bem destacado pelo magistrado de origem, "Diversamente do que entende a parte autora, dos diálogos contidos nas capturas de tela que instruem os autos não é possível extrair confissão ou assunção de culpa dos réus. O laudo do fabricante aponta causa ampla descrita como 'ação de forças externas macroscópicas, como queda no chão ou alavancagem do eixo enquanto preso a um tubo ou dispositivo de fixação' (fls. 464). As testemunhas arroladas pelo autor prestaram depoimentos condizentes, mas insuficientes para o acolhimento da pretensão deduzida. (...) conforme se observa, as testemunhas, exceto a informante, não presenciaram o momento em que o aparelho danificado foi retirado da embalagem feita pela corré Sterimed. A prova oral mostra-se insuficiente à conclusão, de forma isenta de dúvidas, de que o equipamento estava quebrado. Não há nos autos documentos escritos que atestem o estado que os aparelhos se encontravam antes e depois da esterilização. A testemunha Lucivaldo, que recebeu o material da instrumentadora Beatris para encaminhamento à esterilização, disse que teve acesso ao equipamento antes do fechamento da caixa de acondicionamento pela instrumentadora. O documento de fls. 226 constitui mera listagem, que nada dispõe sobre a conformidade dos equipamentos referidos. De outro lado, as testemunhas das rés buscaram esclarecer sobre a segurança do procedimento de esterilização utilizado, além de alçarem outras possíveis causas dos danos."

Diante desse cenário, como bem concluiu o magistrado sentenciante, da mesma forma em que há possibilidade de que os aparelhos tenham sido danificados durante a

esterilização ou no trajeto até ela, na mesma proporção há indicativos de que, frágeis, possam ter sido danificados pelo manuseio da equipe do próprio autor, não estando comprovados o nexos de causalidade que ensejem o dever de indenizar.

Por todo o exposto, forçoso concluir que a r. sentença não comporta qualquer reparo.

4.- DO RECURSO DO CORRÉU - A r. sentença condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

O Hospital entende que a verba honorária deveria ser fixada sobre o valor atualizado da causa.

E, com razão!

Nos termos do art. 85, § 2º do CPC, "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Assim, a razão está com o apelante e o autor deve arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado causa.

5. - DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - - Diante do acolhimento do apelo do demandado, é indevida a majoração da verba honorária, que pressupõe insucesso do recurso (CPC, art. 85, § 11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

6.- **CONCLUSÃO** - Daí por que se nega provimento aos recursos.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica